



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 555.822/2019

Impugnante: NICOLE WATERKEMPER BILÉSSIMO E OUTRO

Objeto: IMUNIDADE DE ITBI – IMÓVEL DESINCORPORADO POR DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE – TRIBUTAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE.

DESPACHO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante opôs-se ao lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sobre o valor excedente do bem imóvel de matrícula 52.262, dito integralizado no capital social da sociedade, em decorrência do pedido de desincorporação devido a sua dissolução/extinção.

Requer nas suas razões de impugnação a não tributação do valor excedente com base na Lei Complementar nº 287/2018, art. 219, II e no art. 156, § 2º, I, da CR/88. Alega que a imunidade se dá tanto na incorporação, quanto na desincorporação, quando o bem reverte ao sócio primitivo alienante. Que o imóvel foi incorporado na sua integralidade e como será desincorporado, sendo imune na sua totalidade.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado as fls. 63/65, defendendo a tributação do valor excedente.

Contudo, ao realizar a análise do presente processo, constata-se que em que pese a requerente alegar que estava desincorporando o imóvel em comento, devido a extinção da empresa, para ser repassado as suas sócias, não se vislumbra no contrato social e nas alterações contratuais existentes as fls. 19 a 61 dos autos, a subscrição e integralização do referido imóvel no capital social da empresa.

Isto porque, conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2099914-47.2016.8.26.0000, julgado na 28ª Câmara de Direito Privado, acórdão de lavra do rel. Des. César Lacerda, data do julgamento: 14 de junho de 2016:

Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Pedido de inclusão dos sócios da devedora no polo passivo, fundado na ausência de integralização do capital



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



social subscrito. Indeferimento. A ausência de bens da devedora passíveis de penhora, por si só, não é suficiente para a comprovação de que o capital social desta não foi integralizado. **Capital social que não se confunde com o patrimônio da sociedade.** Presença do pressuposto necessário à responsabilização dos sócios da devedora, sociedade limitada, não demonstrada. Recurso não provido.

Assim, não se pode confundir capital social da empresa, que se forma com as cotas, em dinheiro ou em bens imóveis integralizados, com os bens adquiridos como patrimônio da empresa.

No presente caso, observa-se na matrícula do imóvel que a empresa ART SERRA recebeu referido bem através de herança. Assim este faz parte do patrimônio da empresa.

Contudo, não há prova nos autos que demonstre que o bem foi integralizado no capital social da empresa.

Para a não incidência do ITBI na operação pretendida pela requerente, qual seja, transferência do imóvel para as sócias por extinção da sociedade, o referido imóvel obrigatoriamente deveria ter sido integralizado no capital social da sociedade, pois esta é a condição da não incidência prevista no art. 156, § 2º da Carta Federal:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

O Código Tributário Municipal, em simetria com o Código Nacional (art. 36, I), especifica ainda mais este direito:

Art. 219 O imposto não incide:

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

Contudo, não se observa a integralização do bem!



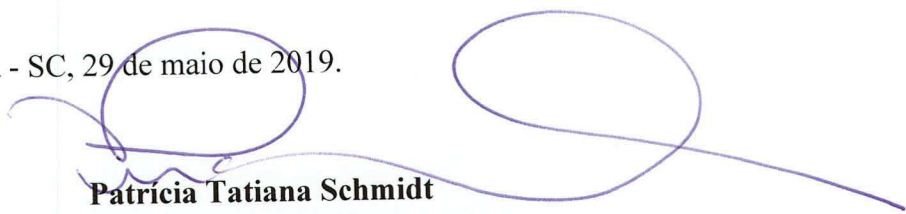
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Assim, diante do exposto e no intuito de não trazer prejuízo a requerente, ante existência de não incidência já deferida sobre o valor informado no Distrato social (R\$ 3.000,00), determino a realização de diligência, nos termos do art. 144 do Código Tributário, devendo a requerente ser intimada para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, documento comprobatório da integralização do imóvel no capital social da empresa.

Ainda, que seja dada ciência do presente despacho ao autor do ato impugnado.

Após, escoado o prazo concedido a impugnante, retorne para a decisão.

Criciúma - SC, 29 de maio de 2019.


Patricia Tatiana Schmidt

Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242